

CORRUPÇÃO, MÍDIA E SISTEMA PENAL

Não há nada novo sob o Sol

CORRUPTION, MEDIA AND PENAL SYSTEM

There is nothing new under the Sun

Não há nada novo sob o Sol, e a eterna repetição das coisas é a eterna repetição dos males.

- Eça de Queirós, *A Cidade e as Serras*

SAMUEL RIVETTI ROCHA BALLOUTE¹

Resumo: O presente artigo tem como objetivo refletir sobre a forma como a corrupção é abordada no discurso midiático brasileiro e suas consequências. Para tanto, primeiro analisa-se qual é o conceito de corrupção que o senso comum e os meios de comunicação possuem. Logo em seguida, após um breve panorama sobre a mídia brasileira, faz-se um paralelo sobre como se dá o discurso midiático sobre a criminalidade e sobre a corrupção. Por fim, reflete-se sobre a função legitimadora do sistema penal e do enfraquecimento do Estado de Direito engendrada pelo discurso midiático sobre a corrupção.

Palavras-chave: Corrupção; Mídia; Sistema Penal; Engodo; Legitimação.

Abstract: This article aims to reflect on the way corruption is approached in the Brazilian media discourse and its consequences. To do so, first it is analyzed what is the concept of corruption that common sense and the media have. Soon after, after a brief overview of the Brazilian media, a parallel is made on how the media discourse on crime and corruption takes place. Finally, it reflects on the legitimating function of the penal system and the weakening of the rule of law engendered by the media discourse on corruption.

Keywords: Corruption; Media; Penal System; Trap; Legitimation.

Introdução

A corrupção tem se tornado cada vez mais um dos assuntos centrais no debate público brasileiro. A partir do julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) – o caso do Mensalão – e, principalmente, a partir da Operação Lava-Jato, iniciada no ano de 2014, este tema ocupa cada vez maior espaço nos meios de comunicação e na opinião pública.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Extensionista do Programa (A)Penas Humanas: ações interdisciplinares no âmbito da APAC de Santa Luzia, da PUC Minas. *E-mail:* samuelrrb@hotmail.com.

O discurso midiático tradicional, que já fomentava o punitivismo e a solução penal para os mais diferentes tipos de problemas, encontrou agora um novo inimigo a ser execrado: a corrupção e seus representantes diretos – os políticos. Alçada ao novo maior problema nacional, superando talvez o tráfico de drogas, a corrupção agora é cada vez mais debatida e está presente na indústria cultural, com filmes, séries e livros acerca do assunto.

No entanto, observa-se que, assim como na discussão midiática sobre a criminalidade, a abordagem deste assunto é precária, estandardizada, e reduzida a aspectos moralistas. A começar pelo próprio conceito do que seria corrupção, que aparece na mídia e no senso comum como se fosse qualquer tipo de lesão ao interesse público, sem haver pertinência com o conceito do Código Penal, além de estar sempre focalizada em seu aspecto estatal e individual.

A partir desse cenário, o presente trabalho visa discorrer acerca da corrupção e do discurso midiático: o que é corrupção, como ela é vista pelo senso comum e qual é a abordagem dos meios de comunicação sobre este tema. Para tanto, a primeira parte deste trabalho é dedicada a dissertar sobre qual seria o conceito de corrupção para a sociedade, e como ele é transmitido pelos meios de comunicação.

Na segunda parte, aborda-se o discurso da mídia sobre a criminalidade e sobre a corrupção, estabelecendo-se semelhanças e distinções. Inicia-se com um panorama sobre a mídia brasileira; em seguida, aborda-se o discurso midiático sobre a criminalidade em geral para, por fim, discutir-se acerca da abordagem da mídia sobre a corrupção.

Por último, a terceira parte deste trabalho visa refletir como o discurso midiático sobre a corrupção serve para a legitimação do sistema penal e da punição, e quais são os impactos daí advindos, tendo como conclusão que o sistema penal não pode resolver o problema da corrupção. A estratégia utilizada para confecção do artigo consistiu em pesquisa teórica, por meio da análise de textos, livros e artigos sobre a mídia, a corrupção e o sistema penal, dando especial ênfase aos produzidos por penalistas e criminólogos críticos.

1. A corrupção na contemporaneidade

A etimologia da palavra corrupção provém do vocábulo latino *corruptio*, ou *corruptionis*, e significa “deterioração, depravação” (REZENDE, 2014), o que denota seu claro viés negativo. Popularmente, essa palavra é utilizada para designar a má utilização do dinheiro público, sendo vinculada diretamente ao Estado e aos seus representantes diretos, os políticos. Dessa forma, pode-se afirmar que “o senso comum admite a ideia de que seu conceito está relacionado com a sobreposição dos interesses privados ao interesse público” (FILGUEIRAS, 2012, p. 131).

A corrupção, tal como hoje é concebida, não possuía significação social em sociedades que não adotavam o modelo republicano e democrático de Estado, como as monarquias. Isso porque, nessas, sendo tudo de propriedade do soberano, não havia que se falar em algo comum, que se referia a todos e que todos tinham direito: o chamado interesse público. Destarte, “a legitimidade republicana de um Estado confere o primado legal do interesse público, diante do qual os interesses privados devem ser compatibilizados, regulados ou mesmo contidos” (GUIMARÃES, 2012, p. 151).

Devendo o Estado, em uma lógica democrática e republicana, agir em prol do interesse público, onde toda a população se insere e tem direito de usufruir, todo ato que ferir esse interesse, e utilizá-lo sobrepondo interesses privados, será valorado negativamente e considerado um ato corrupto, pois degrada a coisa pública. Assim, para o senso comum, “a corrupção pode ser definida como ato de transgressão do interesse público, que implica uma apropriação privatista ilegítima de recursos, bens, patrimônios ou serviços públicos” (GUIMARÃES, 2012, p. 145).

No Código Penal brasileiro, a palavra “corrupção” está vinculada a sete tipos penais diferentes: corrupção de menores (art. 218); corrupção ou poluição de água potável (art. 271); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272); falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273); corrupção passiva (art. 317); corrupção ativa (art. 333) e, por fim, corrupção ativa em transação comercial internacional (art. 337-B).

Todos esses tipos penais convergem semanticamente para o significado etimológico da palavra, que denota um caráter negativo e deletério de degradação. No entanto, tal como o senso comum considera, nem todos os diferentes tipos penais acima assinalados corroboram com a concepção popular de corrupção: degradação da coisa pública. Apenas os crimes dos artigos 317 e 333 são condizentes com esse significado, que está atrelado intrinsecamente à ideia do interesse público.

Ambos os crimes, por exemplo, exigem a presença de um funcionário público, que, de acordo com o art. 327 do Código Penal, é quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, o que denota claramente a vinculação da coisa pública, haja vista que uma lesão ou ameaça de lesão à dignidade da Administração Pública (bem jurídico protegido por esses dois tipos penais) equivalem a uma lesão a toda a sociedade. Apesar disso, ambos os crimes possuem significado bem restrito, e não abarcam a totalidade do que é comumente considerado como corrupção.

A corrupção passiva, por exemplo, só pode ser cometida por um funcionário público, e se refere a apenas três condutas: solicitar, receber ou aceitar vantagem ou promessa de vantagem indevida, em função do cargo que ocupa. Já a corrupção ativa é um crime comum, podendo ser cometida por qualquer pessoa. No entanto, também possui núcleos do tipo bem restritos, e abarca apenas as condutas de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público com o fito de fazê-lo realizar conduta indevida em razão de seu cargo.

Esses dois tipos penais, por exemplo, não englobam todas as situações de lesão ao interesse público – como o desvio de verbas públicas, extravio de documentos públicos, ou advocacia administrativa, por exemplo – que, por sua vez, estão inseridos no conceito popular de corrupção. Neste, além dos três tipos penais acima referidos, se inserem outros tipos penais previstos ou não no Código Penal, tais como: concussão, prevaricação, “lavagem” de dinheiro, peculato, dentre outros.

Assim, percebe-se que, não obstante seja largamente utilizada, a palavra “corrupção” não corresponde inteiramente ao que se verifica legalmente (pois o extrapola), motivo pelo qual este é um conceito ainda um tanto obscurecido, e que, por essa razão, muitas vezes é utilizado de forma deturpada por diferentes agentes, com os mais diversos fins. JESSÉ SOUZA é um dos críticos dessa má utilização do conceito, pois, sendo a corrupção considerada como qualquer lesão ao interesse público, seu conceito é ligado apenas ao aspecto estatal ou governamental, ocultando-se diferentes agentes que contribuem – e muitas vezes de forma decisiva ou principal – na lesão a esse interesse.

De acordo com o sociólogo, principalmente por intermédio dos meios de comunicação de massa, há um total desvirtuamento do seu conteúdo, sendo esse aspecto negativo da corrupção atrelado apenas a um Estado corrupto. Em suas palavras:

Os efeitos dessa hegemonia cultural, por sua vez, se mostram, hoje em dia, tanto em um discurso que demoniza o Estado e sacraliza o mercado - construindo a semântica possível de uma luta de classes invisível - quanto em práticas institucionais consolidadas que se naturalizaram. O melhor exemplo dessas práticas que se tornam “natureza” e escapam à reflexão é não perceber a ação de um mercado selvagem que drena os recursos da sociedade inteira para o bolso do 1% de endinheirados (SOUZA, 2016, p. 26).

Portanto, o conceito popular de corrupção (disseminado e catalisado pelos meios de comunicação), que é difuso desde sua origem (pois não é totalmente compatível com o conceito previsto no Código Penal, como visto), é percebido como existindo apenas no Estado, por meio de uma casta corrupta que dele se apodera – os políticos. Isso desemboca em uma crença seletiva e simplista, que muitas vezes é utilizada contra todos aqueles políticos que trabalham de alguma forma para as classes mais despossuídas, o que faz com que se acredite que “tudo que vem do

Estado, desde que se queira usar uma pequena parte dos recursos para a imensa maioria despossuída, é corrupção” (SOUZA, 2018).

A discussão engendrada por JESSÉ SOUZA faz ainda mais sentido quando está vinculada ao contexto socioeconômico em que a maioria dos países estão inseridos. Atualmente, vive-se sob a égide do neoliberalismo, que, na visão crítica de McCHESNEY (2018), “consiste em um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais” (p. 7).

Dessa forma, o Estado, que até poucas décadas atrás era o principal responsável pela qualidade e o bem-estar das pessoas, tem cada vez mais seu papel relegado a segundo plano, cedendo espaço para atores do mercado. Com isso, deprecia-se cada vez mais a política e o Estado, como forma de legitimar uma maior desregulamentação e “liberdade”. No entanto, essa “liberdade” se refere apenas à liberdade das grandes empresas e do mercado financeiro, pois a população é cada vez mais impactada com a retirada de seus direitos.

O neoliberalismo, portanto, é o responsável pelas políticas de desregulamentação trabalhista e previdenciária, diminuição ou isenção de impostos para os ricos, sucateamento e privatização dos serviços e empresas públicas e diminuição das políticas sociais. Tudo isso, que acontece em grande parte do mundo, possui efeitos ainda mais deletérios na periferia do capitalismo – como na América Latina –, dada sua condição dependente e subdesenvolvida, com altas taxas de desigualdade, desemprego e violência estruturais.

No mesmo sentido, CHOMSKY (2018) afirma que “as doutrinas neoliberais, independentemente do que se pense delas, debilitam a educação e a saúde, aumentam a desigualdade social e reduzem a parcela do trabalho na distribuição de renda” (p. 36). Com tal situação, é indubitável que as consequências possuem reflexo direto na realidade social, “e são exatamente as que se poderia esperar: um enorme crescimento da desigualdade econômica e social, um aumento marcante da pobreza absoluta entre as nações e povos mais atrasados do mundo (...) e uma bonança sem precedentes para os ricos” (McCHESNEY, 2018, p. 8).

Para dar um mínimo de validade a essa situação, “a mídia empresarial, a indústria das relações públicas, os ideólogos acadêmicos e a cultura intelectual em geral jogam o papel decisivo de fomentar as ‘ilusões necessárias’ para que essa situação intolerável pareça racional, positiva e necessária, quando não desejável” (McCHESNEY, 2018, p. 15). Nessa esteira, os problemas sociais que surgem e se agravam com as práticas neoliberais, passam a ser mostrados – principalmente por

meio dos veículos de mídia – como culpa de um Estado incompetente e políticos corruptos e desonestos, e não como consequência do modelo econômico e social adotado.

Dessa forma, a concepção de associar ao Estado toda a corrupção, e, aos políticos, serem os operadores desse sistema, faz com que a moralização do tema seja alta, e esses últimos sirvam de bode expiatório. Afinal, aqueles que deveriam ser os guardiões do bem público, que deveriam zelar pelos interesses da população, o fazem em benefício próprio, auferindo vantagens pessoais daquilo que é de toda a coletividade. De forma implícita ou explícita, faz-se a conexão entre essa apropriação da coisa pública e todos os problemas sociais vivenciados pela população, que seriam consequência dessa corrupção dos políticos.

Com isso, a moralização do tema da corrupção a reduz ao plano individual e psicológico, de forma a atribuí-la a um desvio de caráter do agente que a cometeu. Esta é a principal forma de se legitimar o sistema penal como resposta, pois utiliza-se do simbolismo da pena de prisão e do Direito Penal como solução para todos os tipos de problemas. O Direito Penal simbólico, então, é “produzido para a satisfação retórica da opinião pública”, ao mesmo tempo em que encobre as “responsabilidades do capital financeiro internacional e das elites conservadoras dos países do Terceiro Mundo pela criação das condições criminogênicas estruturais do capitalismo neoliberal contemporâneo” (CIRINO DOS SANTOS, 2020, p. 36).

Tendo essa discussão como base – que o conceito de corrupção é impreciso, e atualmente é utilizado cada vez mais para desprestigiar o Estado e os políticos, e para a legitimação do sistema penal – nos próximos tópicos dissertar-se-á acerca de como se dá o discurso midiático sobre a criminalidade em geral, suas semelhanças com o atual discurso sobre a corrupção, e o engodo de se combater a corrupção com o sistema penal, com base nas lições de penalistas e criminólogos críticos.

2. A mídia

O conceito de mídia a que este trabalho se refere diz respeito aos veículos de comunicação de informações – seja a mídia impressa, *on-line*, televisiva ou radiofônica – de onde os cidadãos retiram informações sobre o mundo ao seu redor. O discurso abordado tanto neste tópico, quanto no próximo, refere-se de forma abstrata a todos esses meios, embora seja observado com maior clareza e presença nos meios televisivos e, atualmente, também na mídia *on-line*.

Nesse diapasão, antes de iniciar a exposição do tema, cumpre assinalar que, na América Latina, e mais especificamente, no Brasil, os meios midiáticos se caracterizam pela concentração (BECERRA; MASTRINI, 2017). Para se ter uma noção, os 50 veículos ou redes de comunicação com maior abrangência no país na área de mídia impressa, *on-line*, televisão e rádio, “pertencem a

26 grupos de comunicação, e metade deles está sob o controle de apenas cinco grupos: Globo, Bandeirantes, Record, Folha e o grupo de escala regional RBS” (BANDEIRA; PASTI, 2018).

Essa concentração, que se acelerou no país a partir da década de 1980, desemboca em um discurso único, onde não há pluralidade de falas, opiniões ou pontos de vista. Os fatos que não agradarem aos proprietários ou aos patrocinadores, simplesmente não possuem espaço na divulgação da notícia. De acordo com VICENTE (2006), “portadores de valores e bens simbólicos, os meios de comunicação se mostram subservientes ou aos interesses dos grupos que os controlam ou aos interesses de seus anunciantes” (p. 23).

Dessa forma, a mídia pauta os temas que devem e os que não devem ser veiculados, de acordo com a sua conveniência. Algo que seja de interesse público, mas que não seja conveniente, simplesmente não é pautado na agenda. Tal fato não é percebido pela maioria da população, pois, como há concentração, os meios de obter informações são muito restritos. E, embora a internet seja hoje uma importante ferramenta de acesso à informação, “no Brasil, o cenário online é marcado pela hegemonia das grandes plataformas internacionais e pela concentração de audiência em portais pertencentes aos grupos tradicionais de mídia, com pouco espaço para novas vozes” (BANDEIRA; VALENTE, 2019).

E tal situação possui influência direta naquilo que se veicula. As notícias sobre o sistema penal e sobre a criminalidade, por exemplo, seguem um discurso único. Dada a concentração dos meios, e a propriedade deles pertencerem a grupos econômicos, não há diferença substancial entre o discurso veiculado pelos diferentes veículos de comunicação, como será discutido a seguir. Esta situação evoca a clássica obra do genial LIMA BARRETO, “Recordações do Escrivão Isaías Caminha”, em que o protagonista, se referindo aos jornais cariocas do início do século XX, afirma que “nada têm o que se leia e todos eles se parecem (...) Guiados pelas mesmas leis, obedecendo quase a um único critério, todos eles se parecem; e, lido um, estão lidos todos” (p. 100-101). Parece que pouca coisa mudou.

2.1 O discurso midiático sobre a criminalidade

A relação entre a mídia e o sistema penal já foi estudada por muitos pesquisadores, que demonstraram a íntima relação entre eles, e como o discurso da primeira é construído de forma a legitimar este último. Para ZAFFARONI (2012), o discurso dos meios de comunicação sobre a criminalidade segue a lógica de uma “criminologia midiática”, que “atende a uma criação da realidade através da informação, subinformação e desinformação midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista” (p. 303).

Esse discurso é fundamentado no que se convencionou chamar de “populismo² penal midiático”, que explora “o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito assim como pelo medo do delito, buscando o consenso ou o apoio popular para exigir mais rigor penal (...) como ‘solução’ para o problema da criminalidade” (GOMES, 2013, p. 33).

Dessa forma, o objetivo da criminologia midiática é superdimensionar a questão criminal, transformar aquele tido como criminoso em inimigo e exigir maior rigor penal. Isto se dá, pois, conforme preceitua ZAFFARONI (2011), “a essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho” (p. 18). Sendo assim, tudo o que se fizer para eliminar esse inimigo é considerado válido, inclusive desrespeitar direitos e garantias.

Para atingir o seu objetivo, as notícias criminais veiculadas pelos meios de comunicação – que se valem do populismo penal – de forma geral, possuem algumas características centrais. Linguagem redutora e simplista, extrema seletividade no que se noticia, desprezo pela presunção de inocência e a solução – implícita ou explícita – da punição para os mais diferentes tipos de crimes abordados são alguns pontos contumazes, o que faz com que essas notícias sejam exploradas de forma a gerar indignação por parte de quem recebe a informação, predispondo-o ao punitivismo.

Em pesquisa com o telejornalismo de referência³ (aquele considerado mais sério, em oposição aos telejornais sensacionalistas), NATALINO (2007) observou que a precariedade do discurso é uma marca sempre presente nas notícias sobre a criminalidade. De acordo com o autor, “a escassez de tempo, dificuldade crônica de todo telejornal, impede o desenvolvimento de análises aprofundadas de temas complexos como economia, política e segurança pública” (p. 98). Isso redundava em que as notícias devam ser dadas de forma o mais simplista possível, muitas vezes no formato de pílulas, o que impede a reflexão por parte dos telespectadores.

Nesse diapasão, a discussão criminal é reduzida à equação: se há crime, deve haver punição. Sempre que se noticia um fato criminoso, a pena de prisão é utilizada (explícita ou

² Apesar de para fins didáticos e de conveniência nos utilizarmos da expressão “populismo”, que se refere à propaganda “populista” dos meios de comunicação de massa (que por sua vez é traduzida do vocábulo *völkisch*), seguimos o preceituado por ZAFFARONI (2011) e acreditamos que a palavra correta para descrever essa propaganda na verdade é o vocábulo “popularesco”. Nas palavras do autor, “a palavra *völkisch* costuma ser traduzida por *populista*, especialmente na Europa e nos Estados Unidos. Sua tradução mais correta seria *popularesco*, ou seja, um discurso que subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos. Esta precisão é importante na América Latina, pois a tradução corrente em outros continentes se confunde com o *populismo* latino-americano. Nossa preocupação é não arrolar nessa lista uma série de líderes políticos que, com todos os seus defeitos e contradições, promoveram, inquestionavelmente, avanços notáveis nas sociedades da região e que nem sempre, muito menos com frequência, usaram a técnica *völkisch*. (...) Essa técnica, por sua vez, é muito usada por sistemas que nada tem a ver com o populismo político” (p. 15-16, grifos do original).

³ Os jornais analisados por NATALINO (2007) em sua pesquisa foram o Jornal Nacional (Rede Globo) e o Jornal da Record (Rede Record).

implicitamente) como a única resposta adequada para aquela situação. Tal fato foi observado por BATISTA (2002), para quem o “credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos” (p. 3).

Essa legitimação da pena de prisão, aliada à precariedade do discurso, que não estimula a reflexão, é catalisada pela falta de outro ponto de vista que o contraponha. Em relação à criminalidade, nas notícias veiculadas pela mídia, “não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas” (BATISTA, 2002, p. 4).

A seletividade é outra característica bastante presente no discurso midiático. Como o número de fatos delituosos que ocorrem cotidianamente é extremamente alto, e que muitos deles teriam o condão de virar notícia, para que se viabilize a produção de um noticiário (seja ele em que meio for), inevitavelmente deve-se operar por uma triagem dos fatos que irão ser publicados. Com isso, a mídia pode “tanto suprimir um tema na fixação da agenda, quanto priorizá-lo, construindo uma visão do entorno e, ainda, valores sociais, os quais serão absorvidos pela audiência” (ALMEIDA, 2013, p. 229-230).

Essa seleção do que deve ou que não deve ser publicado não é baseada no interesse social ou nas necessidades das pessoas. Fatores como a audiência e o sensacionalismo pesam bastante na eleição dos temas que serão trabalhados. Dessa forma, caso tenham ocorrido crimes que, por sua morbidez, se destaquem do restante e possam causar repulsa ou comoção social, a preferência lhes é dada, principalmente por essa capacidade de atrair a atenção do público e conseguir maior audiência.

No entanto, não se pode esquecer que esses veículos de comunicação na maioria das vezes pertencem a grupos e conglomerados empresariais, o que faz com que exista inevitavelmente assuntos que não devam ser abordados. No caso brasileiro, onde há concentração dos meios midiáticos, essa característica é ainda mais marcante, pois “a manutenção da propriedade nas mãos de uma mesma fração de classe social restringe, em última instância, a livre expressão aos interesses diretos e indiretos dessa mesma classe” (MARINONI, 2015, p. 17).

Daí se percebe que muitos dos crimes cometidos por algumas das pessoas pertencentes às classes sociais dominantes (como violações de direitos trabalhistas, propaganda enganosa, crimes contra a ordem econômica e tributária etc.) são olvidados do noticiário, ao passo que crimes brutais ou cometidos pelas camadas mais baixas estão sempre nas manchetes. Tal fato foi percebido por

NATALINO (2007), que constatou em sua pesquisa que, “dentre os eventos relatados, as notícias envolvendo morte (assassinato, chacina e latrocínio) destacam-se como as mais presentes” (p. 145).

Os crimes brutais ou os cometidos pelas classes baixas, portanto, tem maior espaço nos noticiários, e são relatados enfaticamente pelos âncoras e repórteres, muitas vezes se utilizando do sensacionalismo, de forma a gerar um pânico moral e legitimar o recrudescimento penal. Nesta esteira, é importante lembrar que “é claro que por trás deles estão os interesses conjunturais das empresas midiáticas, que operam conforme o marco político geral, sempre contra qualquer tentativa de construção do Estado social” (ZAFFARONI, 2012, p. 322).

Além disso, a lógica midiática de superdimensionamento do fator criminal, possui, ainda, outras características. A presunção de inocência, prevista no art. LVII da CFRB/1988, preceitua que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso significa que, até que um acusado de algum crime seja julgado por um juízo competente, e se esgotem todos os recursos, havendo uma sentença irrecorrível que o condene, ele não pode ser tratado como se fosse culpado.

Embora este seja um princípio penal e processual penal que deve ser seguido pelas autoridades estatais, ele implica também uma norma de tratamento geral, por parte da sociedade, que atua em uma dimensão interna e externa ao processo. Nas palavras de LOPES JR. (2021),

Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (p. 39).

Infelizmente, não é isso que se observa na realidade social, onde há um sistemático desrespeito a esse direito fundamental, bem como ao direito à intimidade e à privacidade, também previstos constitucionalmente. Os jornais e telejornais com frequência expõem os rostos de acusados e indiciados de crimes, muitas vezes antes mesmo de se iniciar o inquérito policial.

Esse desrespeito atinge seu paroxismo nos programas policiaiscos⁴, onde a exposição de supostos criminosos é acompanhada de sua estigmatização e de adjetivos depreciativos. Em pesquisa com 30 programas dessa espécie, constatou-se que em 88,4% deles houve exposição indevida de pessoas, em 82% houve desrespeito à presunção de inocência, e em 31,8% houve

⁴ “Por ‘policialescos’ compreendem-se os programas de rádio e TV dedicados a narrar violências e criminalidades, sendo caracterizados pelo forte apelo popular. Diferentemente dos noticiosos em geral, que tratam de variados aspectos da vida social de modo relativamente equitativo, essas produções são focadas majoritariamente em temas vinculados a ocorrências de ordem policial, ainda que, eventualmente, insiram entre as narrativas um ou outro assunto estranho ao rol de fatos violentos, delituosos ou criminosos” (VARJÃO, 2015, p. 12).

violação do direito ao silêncio (VARJÃO, 2015, p. 24), o que agride frontalmente o artigo 5º, incisos X, LVII e LXIII da CFRB/1988. E a resposta apresentada, como já afirmado anteriormente, consiste na máxima da punição. Leis penais mais duras, mais tipificação de condutas e mais prisão são sempre alardeadas como solução para a criminalidade.

Por fim, essa legitimação da resposta penal se dá também pelo recurso ao especialista, onde “utilizam-se de outras vozes que não a dos jornalistas para emitir juízos de valor” (NATALINO, 2007, p. 115). Assim, o especialista é chamado para dar legitimidade ao que se noticia, e claramente possui apenas a função de endossar o que se afirma. De acordo com BATISTA (2002), “a regra de ouro deste circo, embora nem sempre percebida claramente, é que a fala do especialista esteja concorde com o discurso criminológico da mídia: se algum trecho se afasta do credo, será banido na publicação editada da fala” (p. 9).

2.2 O discurso midiático sobre a corrupção

Nos últimos anos, irrompeu uma nova modalidade de populismo penal, referido por GOMES (2013) de populismo penal disruptivo. Para o autor, “o populismo penal clássico se volta contra os diferentes, os desiguais (excluídos, marginalizados, estereotipados)”, ao passo que “o populismo penal disruptivo tem como objetivo perseguir os iguais (ou mais ou menos iguais), integrantes das classes de cima, das classes dirigentes, porém tratando-os como desiguais (como inimigos)”. Apesar disso, praticamente todas as “características marcantes do populismo penal conservador clássico valem, *mutadis mutandis*, para o populismo penal disruptivo” (p. 154).

Essa nova modalidade de populismo penal abarca desde políticos a grandes empresários (desde que ligados, de alguma forma, ao Estado), e seu foco, teoricamente, é uma maior “igualdade” de tratamento relativa à questão penal. Sendo assim, todos os aspectos observados no discurso tradicional sobre a criminalidade também são observados nas notícias sobre a corrupção (que é cometida pelos “de cima”, normalmente invulneráveis ao poder punitivo). Troca-se apenas o foco – o crime e o criminoso – mas mantêm-se o mesmo padrão discursivo, e a mesma “solução” para o problema: punições mais rigorosas.

O discurso redutor e simplista observado nas notícias sobre a criminalidade comum também é observado nas que tratam do tema da corrupção. Muitas vezes sem maiores explicações sobre o que seja corrupção – que fica adstrita ao seu aspecto amplo de lesão ao interesse público, apenas cometida por agentes estatais – o discurso atrela a sua realização à um desvio de caráter daquele que a executou, e superdimensiona seu cometimento como forma de causar *rating*, principalmente quando essa notícia envolve julgamentos. Conforme CASARA (2017),

O enredo do “juízo penal” é uma falsificação da realidade, uma representação social distante da complexidade do fato posto à apreciação do Poder Judiciário. Em suma, o fato é descontextualizado, redefinido, adquire tons sensacionalistas e passa a ser apresentado, em uma perspectiva maniqueísta, como uma luta entre o bem e o mal, entre os mocinhos e os bandidos. O caso penal passa a ser tratado como uma mercadoria que deve ser atrativa para ser consumida. A consequência mais gritante desse fenômeno passa a ser a vulnerabilidade a que fica sujeito o vilão escolhido para o espetáculo (p. 138).

Nesse sentido, a corrupção é apresentada como uma patologia individual, sendo totalmente desvinculada do contexto socioeconômico em que está inserida. A simplificação do tema é notória, e toda a discussão fica reduzida a um aspecto moral e individual. Além de ser mal delimitada – pois a corrupção aparece como qualquer lesão ao interesse público – sua narrativa segue a lógica das notícias criminais tradicionais, de um maniqueísmo tosco entre o lado bom contra o lado mau.

Outro aspecto constante nas notícias sobre a corrupção, assim como nas notícias sobre a criminalidade em geral, é a seletividade. De acordo com LIMA (2013), a mídia sempre “oferece uma cobertura seletiva sobre os escândalos de corrupção. Ela cobre uns e se omite em relação a outros. Ela cobre uns de determinada forma e cobre outros de outra forma diferente. Ou omite inteiramente a cobertura de alguns” (p. 42-43).

Essa parcialidade na divulgação das notícias foi algo percebido na pesquisa de MEDEIROS e SILVEIRA (2017), que analisou a cobertura da mídia *on-line* sobre o “escândalo do Petrolão”. Os autores, após analisarem a cobertura dada para este tema, chegaram à conclusão de que “a mídia é parcial, e, sendo assim, do mesmo modo que concedeu extrema atenção para esse caso, pode ter deixado à margem casos que poderiam ter maior repercussão financeira e, portanto, consequências mais amplas” (p. 16).

No mesmo sentido, MARQUES (2020, p. 92) ressalta que, na Operação Lava-Jato, as investigações realizadas a partir das delações premiadas foram extremamente seletivas, haja vista que, embora os delatores tenham citado por diversas vezes o envolvimento de bancos nos esquemas de corrupção, esses não foram investigados. Tampouco a cobertura midiática se ateu a essas citações, preferindo focalizar suas atenções em determinados políticos e em determinadas empresas que eram delatadas.

A escolha do que noticiar é cuidadosamente realizada pelos veículos de comunicação. Conforme ALMEIDA (2013), como são muitos os fatos que ocorrem e que possuem potencial de ser noticiado, o periodista recorre a três processos para definir a notícia: seleção, hierarquização e tematização. E tal técnica “pode contemplar certos estratagemas, como o desvio da atenção de determinadas crises econômicas e políticas bem como a canalização e a indução de medos, predispondo o público ao punitivismo” (p. 458).

No atual modelo neoliberal, em que os interesses de mercado se sobrepõem aos interesses da população, a corrupção abordada é sempre aquela que se refere aos políticos e agentes públicos, e sempre ao aspecto menos lesivo e mais evidente dessa criminalidade. Outros atos corruptos ou atos que lesam mais o interesse público – seja de agentes privados, seja de decisões políticas importantes – muitas vezes são olvidadas em prol de determinados “escândalos”.

ZAFFARONI et. al. (2006) conceituam a “obra tosca da criminalidade” como os delitos grosseiros cometidos com fins lucrativos, sendo, portanto, crimes de fácil detecção e responsáveis pelo grande contingente prisional. Nas notícias relacionadas à corrupção, pode-se dizer que os delitos mostrados fazem parte também da “obra tosca” desse crime, pois as notícias veiculadas dizem respeito a pequenas cifras quando comparadas com outras perdas e extravios sofridos pelos cofres públicos, e são cometidas por agentes que possuem maior vulnerabilidade (em relação a outros agentes que praticam o mesmo tipo de delito).

Assim, por exemplo, ao mesmo tempo em que se noticia o desvio de verbas realizado por um prefeito de uma cidade do interior, que equivale a alguns milhões, oculta-se outros desvios ou situações que impactam muito mais o interesse público. Os gastos com juros e amortizações da dívida pública, que no ano passado consumiram R\$ 1,381 trilhão⁵, ilustram bem esse fato. De acordo com FATORELLI (2018), “todos os anos, o pagamento dos gastos com a chamada dívida pública consome cerca de metade do orçamento federal e sequer sabemos para quem estamos pagando, pois a identificação dos credores é informação sigilosa!”. No entanto, os noticiários não se ocupam deste tema.

No mesmo sentido, a corrupção enfocada é sempre a encontrada no Estado e nos agentes públicos, e seu conceito – tão largo quando se trata dessa esfera – não abarca outras lesões ao interesse público, muitos engendrados pelo setor privado. Conforme preceitua SOUZA (2018), “somos saqueados todos os dias pelos juros mais altos do mundo, (...) vendem a preço de banana nossa riqueza e nossos ativos para o futuro, (...) e o povo imbecilizado acredita que o problema é a corrupção apenas na política, a qual é milhares de vezes menor”.

Aos problemas sociais, atribui-se a culpa ao Estado e a seus representantes: os políticos. Assim, “a gigantesca transferência de poder e riqueza do âmbito público para o privado tem no desmerecimento de agentes políticos um poderoso indutor de opinião: serviços públicos são ineficazes, e administrados por *gângsters*” (BATISTA, 2002, p. 14). Com isso, um novo bode expiatório é construído, responsável pelas mazelas e misérias sociais. Mas a discussão aberta e plural

⁵ Cf. <<https://auditoriacidada.org.br/conteudo/gastos-com-a-divida-publica-cresceram-33-em-2020/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

sobre este tema, tal como não ocorre na criminalidade convencional, não é fomentada pelos meios de comunicação.

Desse modo, a corrupção relatada é sempre aquela atinente ao Estado, e é concentrada em atos individuais de políticos, onde se faz uma correlação do seu cometimento à moralidade do agente, e não a aspectos estruturais. Atos governamentais de grande impacto na vida da população são tangenciados em prol do sensacionalismo e indignação moral que a acusação de algum político provoca. Dessa forma, “decisões do Congresso Nacional capazes de afetar milhões de brasileiros obtêm divulgação ínfima se comparada com as atividades inquisitoriais de alguma CPI, ou com investigações sobre a própria conduta de parlamentares” (BATISTA, 2002, p. 14).

Os meios midiáticos, controlados pelas elites financeiras, então, atualmente apregoam o Estado como o epicentro da corrupção e da desmoralização nacional, responsável pelos problemas sociais que acometem a população – e alçam os políticos, de forma moralista e individual, como os responsáveis por eles. Com isso, “a criminalização do Estado, rotulado de patrimonial e corrupto, vai ser, na verdade, o único discurso das elites na luta pela hegemonia social, tendo como contraponto o mercado, agora virtuoso e paradisíaco” (SOUZA, 2018, p. 125-126).

Como dito anteriormente, assim como no discurso midiático tradicional, os recursos utilizados nas notícias sobre a corrupção para a estigmatização dos acusados e a legitimação da punição são os mesmos, como o desprezo pela presunção de inocência. Conforme preceitua LIMA (2013), “a mídia não trabalha com a presunção da inocência, mas, sim, com a presunção da culpa. E defende explicitamente essa posição. A grande mídia defende que a questão da presunção da inocência, que é um princípio constitucional, é uma questão para o judiciário apenas” (p. 43).

Principalmente a partir da Operação Lava-Jato, que se utilizou fortemente do apoio midiático, com cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisões preventivas super televisionadas, a presunção de inocência e o direito à privacidade parece efetivamente não existir. Rostos de políticos e acusados ligados a eles aparecem com destaque tanto nos telejornais quanto nas capas dos jornais, o que efetivamente transmite a mensagem de que eles já estão condenados.

Em um contexto onde atualmente muitas dessas prisões e condenações estão sendo revistas, inclusive com anulações de processo, a atuação da mídia por certo impactou negativamente – muitas vezes de maneira irreversível – a vida das pessoas que foram expostas indevidamente. Os meios de comunicação de massa de fato

produzem hipóteses acusatórias, selecionam “provas”, julgam (sem os limites impostos pelas constituições democráticas) e executam pessoas diante de seus leitores, ouvintes e espectadores. Não raro, os julgamentos e execuções midiáticos são mais céleres e festejados do que aqueles realizados pelo Poder Judiciário. Não raro, geram ainda mais injustiça. Não raro, os julgamentos midiáticos influenciam os julgamentos do Poder

Judiciário, isso porque muitos juízes também querem ser festejados (CASARA, 2017, p. 83).

No caso da corrupção não é diferente: justamente por ser apresentada em seu aspecto moral e individual, fomenta-se o ódio e a demanda por vingança contra o inimigo, que se consubstancia na pena de prisão. Esse discurso é muitas vezes apoiado por setores “progressistas” ou “de esquerda”, que apoiam acriticamente o desrespeito a garantias legais e constitucionais para se alcançar a punição de políticos e pessoas das classes sociais mais abastadas, pois percebem “apenas superficialmente a concentração da atuação do sistema penal sobre os membros das classes subalternizadas, a deixar inatingidas condutas socialmente negativas das classes dominantes” (KARAM, 1996, p. 79).

3. A função midiática de legitimação do sistema penal e o enfraquecimento do Estado de Direito

Talvez o maior e mais atual exemplo no Brasil do tratamento da mídia acerca da corrupção seja a cobertura da operação Lava-Jato. Iniciada em 2014, ela se desdobrou em dezenas de fases e chegou a cumprir mais de mil mandados de prisão, com amplo apoio popular e midiático. A operação era apresentada ao público como uma cruzada contra a corrupção e a imoralidade na Administração Pública.

Se utilizando largamente de estratégias típicas do *lawfare*, como a criação de obstáculos à atuação de advogados, denúncias sem materialidade ou justa causa, vazamento seletivo de informações e excesso de prisões preventivas (ZANIN; MARTINS; VALIM, 2019), a cada prisão de um acusado – que recebia extrema divulgação midiática – a mensagem passada era a de que a corrupção enfim estava sendo combatida.

A funcionalidade de se espetacularizar prisões como essas são imensamente funcionais para o *status quo*. Assim como BATISTA (2002) escreveu a quase duas décadas, “o compromisso da imprensa (...) com o empreendimento neoliberal é a chave da compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal” (p. 3).

Ao noticiar incessantemente escândalos de corrupção e prisões de acusados, que muitas vezes desrespeitam direitos e garantias fundamentais, ao mesmo tempo em que a mídia aparece como corajosa e antissistêmica, ela retira de discussão o modelo neoliberal de total privatização da coisa pública, e legitima o sistema penal e o atropelo da lei como solução para o problema apresentado. No entanto, deve-se resgatar as lições dos criminólogos e penalistas críticos sobre a real operacionalidade do sistema penal, para que esse engodo seja desmistificado.

O primeiro aspecto que deve ser evocado é a seletividade estrutural do sistema penal. Para tanto, deve-se recordar como funciona o processo de criminalização, que se divide em criminalização primária e criminalização secundária. A primeira diz respeito à tipificação de condutas pelo Poder Legislativo, e se refere abstratamente a toda a população. Já a segunda é a efetiva atuação das agências do sistema penal sobre pessoas concretas.

De acordo com ZAFFARONI et. al. (2006), dada a imensa quantidade de fatos delituosos que ocorrem cotidianamente, as agências do sistema penal “devem optar pela inatividade ou pela seleção. Como a inatividade acarretaria seu desaparecimento, elas seguem a regra de toda burocracia e procedem à seleção” (p. 44-45).

Como é visível a toda a população que o poder punitivo na maioria das vezes é voltado apenas para as camadas populares, quando esse mesmo poder é utilizado para penalizar aqueles que, por sua condição social, geralmente não estão suscetíveis a ele, esse fato é superdimensionado e adquire tons também sensacionalistas, cumprindo uma função legitimadora.

No entanto, a criminalização secundária da corrupção, como a de qualquer outro delito, não foge à lógica do sistema penal. Neste, “a impunidade é a regra. As pessoas criminalizadas significam, em termos quantitativos, concentrada minoria em relação ao quadro geral dos delitos, sendo a condição de criminalizado definida a partir de variáveis relativas aos fatores de risco acerca do maior ou menor grau de vulnerabilidade do sujeito” (CARVALHO, 2013, p. 174).

Nesse sentido, conforme preceituam ZAFFARONI et. al. (2006),

O poder punitivo criminaliza selecionando: a) as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo (criminalização conforme ao estereótipo); b) com muito menos frequência, as pessoas que, sem se enquadrarem no estereótipo, tenham atuado com brutalidade tão singular que se tornaram vulneráveis (autores de homicídios intrafamiliares, de roubos neuróticos etc.) (criminalização por comportamento grotesco ou trágico); c) alguém que, de modo muito excepcional, ao encontrar-se em uma posição que o tornara praticamente invulnerável ao poder punitivo, levou a pior parte em uma luta de poder hegemônico e sofreu por isso uma ruptura na vulnerabilidade (criminalização devida à falta de cobertura) (p. 49).

O item “c” é o ponto chave para se pensar a questão das prisões de políticos acusados de corrupção, uma vez que elas não se devem a nenhuma forma de justiça ou de exceção à regra. Pelo contrário, prisões assim acontecem quando alguém que geralmente não é vulnerável ao poder punitivo, fica nessa situação por algum motivo – seja por brigas internas de poder, seja porque não possuía poder suficiente e uma mensagem deve ser passada. Como não possui mais sua cobertura, nas brigas de poder internas, este acaba levando a pior.

Todavia, a prisão de um membro dos invulneráveis é aproveitada pela mídia de forma exaustiva. Ela serve para legitimar o sistema penal, passando a impressão de que ele é isento e não seletivo, pois atinge até os de cima, os poderosos. Com a prisão de um político, o engodo da igualdade do sistema penal e a ideologia de que a lei é para todos é reafirmada. No entanto, os dados do sistema prisional brasileiro estão disponíveis para desmentir esse fato⁶.

Além disso, conforme também preceitua KARAM (1996), quando ocorre a prisão de uma pessoa não originalmente suscetível ao sistema penal (como os políticos), ela está

servindo o excepcional sacrifício, representado pela imposição de pena a um ou outro membro das classes dominantes (ou a algum condenado enriquecido e, assim, supostamente poderoso), tão somente para legitimar o sistema penal e melhor ocultar seu papel de instrumento de manutenção e reprodução dos mecanismos de dominação (p. 81).

Sendo a prisão um ato puramente simbólico, ela serve apenas para encobrir, como afirmado por KARAM (1996), as reais bases em que se estrutura. Segundo BARATTA (2011), o sistema penal exerce uma “função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade” (p. 175). Por questões de espaço e delimitação do objeto, essa questão não poderá ser aprofundada aqui. No entanto, cabe um questionamento: como esperar que um sistema que desempenha a função de manter as desigualdades sociais sirva para combatê-la? Ao se utilizar do sistema penal para “combater” a corrupção, o mesmo processo seletivo e arbitrário de punição dos “criminosos” é observado.

Assim, a prisão de qualquer político serve para confirmar a regra: apenas uns poucos são punidos, passando a imagem de que a lei é para todos. O incoerente é que, ao não se fomentar o debate crítico e aberto sobre a corrupção, se proclame que a única solução possível para o problema seja o sistema penal, que, por sua vez, está mais suscetível a ela. Nas palavras de ZAFFARONI (2011) “é inquestionável que a corrupção deve ser combatida, porém é absurdo pretender mover esse combate lançando mão do sistema penal, que é uma das áreas mais vulneráveis a ela” (p. 63).

Nesse sentido, é curioso observar como esse discurso de combate à corrupção (e similares) é operado na América Latina. Geralmente empregado contra políticos considerados populistas, esse recurso já foi utilizado inúmeras vezes para destituir governos da região que se atentaram de alguma forma às classes populares. No Brasil, o caso de Getúlio Vargas é emblemático

⁶ De acordo com o último levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (2020), do total de presos analisado, mais de 70% estavam presos por crimes contra o patrimônio ou pela Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), e apenas 0,17% por crimes contra a Administração Pública e 0,18% por crimes de particulares contra a Administração Pública, o que denota o claro caráter seletivo e desigual do encarceramento brasileiro.

(SILVA, 2018); mais recentemente, o caso de Evo Morales, na Bolívia (acusado de fraudar as eleições presidenciais), também é representativo.

Ainda sobre a América Latina, afirma ZAFFARONI (2011) que “a campanha contra a corrupção parece estar mais preocupada em evitar maiores custos aos investidores estrangeiros em países periféricos do que nos princípios éticos que são enunciados ou nos danos estruturais que causam às economias locais” (p. 64). Exemplo recente é, novamente, a Operação Lava Jato. Fortemente propagandeada como instrumento de moralização e limpeza da corrupção nacional, o dinheiro que ela chegou a recuperar aos cofres públicos⁷ não chega a cinco por cento do que ela causou de prejuízo ao país só no primeiro ano (NOZAKI, 2018), com o desmonte de empresas e a perda de empregos, por exemplo (MARQUES, 2020).

Outro ponto que deve ser assinalado é que, além de legitimar o sistema penal, a banalização de prisões de políticos e de pessoas enriquecidas, que muitas vezes passam por cima de direitos e garantias fundamentais, possui outro efeito: o enfraquecimento do estado de Direito. Conforme CASARA (2017),

Em sistemas de justiça de viés autoritário, como aqueles que existem no marco do Estado Pós-Democrático, em nome do “combate ao crime” ou de outro slogan simpático à população, o órgão encarregado da acusação e o órgão encarregado do julgamento passam a atuar em conjunto, de maneira promíscua, ignorando ilegalidades, afastando direitos e garantias fundamentais, bem como desconsiderando as formas processuais, que deveriam ser empregadas como limites ao arbítrio, sempre na busca por confirmar a hipótese acusatória (p. 93).

O que se observa na atualidade são práticas cada vez mais autoritárias, como a expedição exacerbada de mandados de prisão e de busca e apreensão sem necessidade ou respaldo legal, a decretação cada vez maior de prisões temporárias ou preventivas sem o cumprimento dos requisitos legais, o desrespeito a direitos básicos previstos legal e constitucionalmente, dentre outras violações. Todas elas encontram legitimidade na cobertura midiática, que, muitas vezes por meio de seus “especialistas”, afirmam ser a única alternativa para combater delitos dessa natureza (econômicos e/ou políticos).

Essas ilegitimidades foram observadas por muitos estudiosos e pesquisadores, e a operação Lava-Jato, mais uma vez, talvez tenha sido onde elas mais tenham sido observadas. De acordo com ANDREASSA JR. (2018), “ao se analisar o histórico da Lava Jato, é possível constatar que a exceção se tornou regra desde o início da operação”, pois “prisões cautelares são realizadas

⁷ Cf. TOTAL recuperado pela Lava Jato em Curitiba chega a R\$ 4 bilhões. **Veja**, São Paulo, 03 dez. 2019. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/total-recuperado-pela-lava-jato-em-curitiba-chega-a-r-4-bilhoes/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

sem os devidos critérios técnicos, sem prazos determinados, e com o objetivo de forçar os investigados a realizar delações — ou colaborações — premiadas” (p. 211).

Na mesma operação foram observadas diversas outras violações à lei, principalmente no que tange às chamadas “colaborações premiadas”. Conforme preceitua RODAS (2017), “todos os acordos de delação premiada firmados na operação ‘lava jato’, que investiga esquemas de corrupção na Petrobras, possuem cláusulas que violam dispositivos da Constituição — incluindo direitos e garantias fundamentais”.

Também no Caso do “Mensalão” – o julgamento da ação penal 470 pelo STF – ocorreram diversos desrespeitos a preceitos e garantias fundamentais. Para CASARA (2017), “esse julgamento foi um marco no processo de transformação do processo penal em um espetáculo, em que a solução justa do caso penal é substituída pelo ‘desejo de audiência’” (p. 159), e, em seu interior, “é possível encontrar atipicidades em todas as fases do procedimento que culminou com penas severas contra diversos líderes políticos” (p. 161), tais como antecipações de juízos condenatórios, afastamento de regras de competência e declarações equivocadas dos ministros.

Esses desrespeitos e descumprimentos de preceitos legais e constitucionais é algo de extrema relevância, pois abrem inúmeras brechas para que elas se perpetuem para outras pessoas. A retirada de direitos e garantias de réus acusados ou presos – mesmo que “poderosos” – não resolve o problema da corrupção e muito menos da desigualdade de tratamento, que é inerente ao sistema penal. Essas violações irão repercutir “sim – e de maneira muito mais intensa – sobre as classes subalternizadas, que vivem o dia-a-dia da Justiça Criminal, constituindo a clientela para a qual esta prioritariamente se volta” (KARAM, 1996, p. 81).

Por isso que a prisão dos membros das classes altas, principalmente quando manifestamente ilegais, não é motivo de comemoração: a prisão é meramente simbólica, reforça a crença no sistema penal, possibilita a abertura de precedentes que desrespeitam a lei e as garantias fundamentais, além de não resolver efetivamente o problema da corrupção.

Por fim, o simples fato de alguém ir preso, seja ele quem for, é, por si só, um fato lamentável. A pena privativa de liberdade é uma imposição de sofrimento a alguém. Um sofrimento sem sentido, que não traz nenhum benefício para a sociedade (é cara, não “recupera”⁸ o criminoso,

⁸ Apesar do discurso oficial da função “ressocializadora” da prisão, diversos estudiosos já verificaram que ela não se observa na realidade, produzindo, muitas vezes, o efeito contrário: “a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis” (ZAFFARONI, 2001, p. 60). Infelizmente, existem poucas pesquisas que abordam o tema da reincidência no país. Em uma rara exceção, estudo de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), revelou que a menor taxa de reincidência observada na pesquisa não era inferior a 30%, podendo essa taxa chegar até a 70%.

e muitas vezes serve como reprodutora da violência), e recai em sua quase totalidade sobre reduzido número de crimes e sobre uma parcela bem delimitada da sociedade.

Uma vez que o objetivo é dar um fim à corrupção, por que os meios de comunicação não fomentam uma discussão aberta e plural sobre o tema, onde diferentes pontos de vista sejam abordados? Por que não se fala sobre as condições socioeconômicas em que a corrupção se insere, e apenas se vê como solução a pena de prisão? Claro que uma discussão aberta sobre esse tema invariavelmente também teria que passar por questões mais delicadas para o *status quo*, onde realmente há grande extravio do dinheiro público brasileiro, como a auditoria da dívida pública, e o processo de privatizações das estatais brasileiras, para só citar dois exemplos. No entanto, infelizmente é sabido que, dada a concentração dos meios midiáticos no país, aquilo que não é noticiado, simplesmente não existe.

LADISLAU DOWBOR, um economista brasileiro, que trabalhou em ministérios econômicos em inúmeros países e já foi secretário Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), tem uma opinião bem específica sobre o tema da corrupção. Para ele, “mais do que fazer show midiático com os corruptos presos e destruir empresas, é preciso rever o sistema de prestação de contas” (DOWBOR, 2017, p. 265). Dessa forma, tratar a corrupção com a prisão e não estudar profundamente o tema, identificando seus aspectos estruturais, pode até servir para o entretenimento de alguns setores da sociedade, mas vai na contramão da resolução do problema.

Conclusão

A corrupção, que atualmente possui grande espaço de discussão na sociedade e nos meios midiáticos, possui um conceito deturpado e parcial veiculado por esses últimos, pois, ao mesmo tempo que extrapola o que é previsto legalmente como corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal), a vincula apenas ao seu aspecto estatal, moral e individual, apartando-a do contexto socioeconômico em que está inserida.

Nesse sentido, a mídia brasileira, que possui como principal característica o oligopólio e o controle por grupos financeiros, é a principal propagadora deste conceito distorcido. Por meio da moralização do tema e da sua relação apenas com o aspecto estatal, são vários os efeitos: a depreciação do Estado e da política, o fortalecimento do simbolismo do Direito Penal e o enfraquecimento dos direitos e garantias.

Do mesmo modo que os meios midiáticos tratam da questão criminal em geral – de forma simplista, maniqueísta e desrespeitadora da presunção de inocência – eles também tratam do tema da corrupção; a única diferença é o bode expiatório. A corrupção, por meio de um conceito impreciso e obscuro, é alçada ao novo maior problema social, e utilizada para legitimação do

sistema penal. Para tanto, violações a preceitos legais e constitucionais são vistos como necessários e até desejáveis, o que debilita cada vez mais essas garantias e aumenta a vulnerabilidade da população frente ao poder estatal.

No entanto, como visto anteriormente, o sistema penal não se presta para resolver o problema da corrupção, assim como não se presta para resolver a criminalidade. A seletividade, característica estrutural da sua operacionalidade, é o principal fator que deslegitima seu uso para o combate à corrupção, afora outras características, como a suscetibilidade deste sistema à própria corrupção – problema que ele procura combater – e o fortalecimento de um Estado policial em detrimento de um Estado de Direito.

Dessa forma, conclui-se que, sem um melhor conhecimento do objeto – a corrupção – e sem uma discussão aberta e abrangente sobre ela (apenas possível caso se enfrente a concentração dos meios de comunicação brasileiros), que a vincule ao contexto socioeconômico em que ela se desenvolve, não há como haver solução. Além disso, essa solução não deve abarcar o sistema penal, sob pena de não se conseguir enfrentar a corrupção e de se enfraquecer o Estado de Direito, que, invariavelmente, terá maior impacto sobre aqueles que estão mais suscetíveis a esse sistema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Débora de Souza de. Parte II: Populismo midiático. In: GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luís Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANDREASSA JR., Gilberto. Impactos da operação “Lava Jato” no Estado democrático de direito. *Revista Internacional de Direito Público – RIDP*, Belo Horizonte, ano 3, n. 4, p. 199-221, jan/jun. 2018.

BANDEIRA, Olívia; VALENTE, Jonas. Concentração na internet: novos desafios para a liberdade de expressão na América Latina. *OBSERVACOM: Observatório Latinoamericano de Regulación de Medios y Convergencia*. 01 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.observacom.org/concentracao-na-internet-novos-desafios-para-a-liberdade-de-expressao-na-america-latina/>>. Acesso em: 01 maio 2021.

BANDEIRA, Olívia e PASTI, André. Edição proprietários da mídia. Quem controla a notícia no Brasil. 16 de abril de 2018. *Revista Le Monde Diplomatique Brasil*. Disponível em <<https://diplomatique.org.br/quem-controla-a-noticia-no-brasil/>>. Acesso em: 13 set. 2020.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARRETO, Lima. *Recordações do escrivão Isaías Caminha*. 10. ed. São Paulo, Editora Ática, 2009.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271- 289, 2º semestre de 2002.

BECERRA, Martín; MASTRINI, Guillermo. *La concentración infocomunicacional en América Latina 2000-2015: nuevos medios y tecnologías, menos actores*. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, Observacom, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 fev. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 20 fev. de 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias*. INFOPEN. Janeiro-junho de 2020. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens R. R. *O estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal: parte geral*. 9. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: Por que oito famílias tem mais riqueza do que a metade da população do mundo?* São Paulo: Autonomia Literária, 2017.

FATORELLI, Maria Lúcia. Sistema da dívida pública: entenda como você é roubado. *In: Resgatar o Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente/Boitempo, 2018.

FILGUEIRAS, Fernando. Interesses. *In: AVRITZER, Leonardo et al. Corrupção: Ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P. 131-137.

GUIMARÃES, Juarez. Interesse Público. *In: AVRITZER, Leonardo et al. Corrupção: Ensaios e críticas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012. P. 147-152.

GOMES, Luiz Flávio. Parte I: Teoria geral do populismo penal. *In: GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. Coordenadores: Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luís Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Reincidência criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa*. Brasília, 2015. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso em 27 fev. 2020.

KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. In: *Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, ano 1, n. 1, p. 79-92. Rio de Janeiro: ICC/Relume Dumará, 1996.

LIMA, Venício Artur de. A mídia e sua abordagem da corrupção. *Revista do CAAP*, Belo Horizonte, n. 1, v. XIX, p. 35-45, 2013.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARINONI, Bruno. *Concentração dos meios de comunicação de massa e o desafio da democratização da mídia no Brasil*. Intervozes, 2015. Disponível em: <<https://intervozes.org.br/publicacoes/concentracao-dos-meios-de-comunicacao-de-massa-e-o-desafio-da-democratizacao-da-midia-no-brasil/>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

MARQUES, Rosa Maria. O poder de destruir um país: efeitos da operação lava jato na economia brasileira. In: GONÇALVES, Mírian; FILHO, Wilson Ramos; NASSIF, Maria Inês; FILHO, Hugo Melo (Org.). *Relações indecentes*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. P. 92-97.

McCHESNEY, Robert W. Introdução. In: CHOMSKY, Noam. *O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global*. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2018.

MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira; SILVEIRA, Rafael Alcadipani da. A Petrobrás nas teias da corrupção: mecanismos discursivos da mídia brasileira na cobertura da Operação Lava Jato. *Revista de Contabilidade e Organizações*, 11(31), p. 11-20, 2018.

NATALINO, Marco Antônio Carvalho. *O Discurso do Telejornalismo de Referência: criminalidade violenta e controle punitivo*. São Paulo: Método, 2007. 283 p

NOZAKI, William. Os impactos econômicos da operação Lava Jato e o desmonte da Petrobras. *Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (Ineep)*. Disponível em: <<https://ineep.org.br/os-impactos-economicos-da-operacao-lava-jato-e-o-desmonte-da-petrobras/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

REZENDE, Antônio Martinez de. *Dicionário do latim essencial*. 2. ed. São Paulo: Autêntica, 2014.

RODAS, Sérgio. Acordos de delação premiada da “lava jato” violam Constituição e leis penais. *Consultor Jurídico*. 15 out. 2017. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais#:~:text=Todos%20os%20acordos%20de%20dela%C3%A7%C3%A3o,\(Lei%207.210%2F1984\).>](https://www.conjur.com.br/2015-out-15/acordos-delacao-lava-jato-violam-constituicao-leis-penais#:~:text=Todos%20os%20acordos%20de%20dela%C3%A7%C3%A3o,(Lei%207.210%2F1984).>)>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SILVA, Giuliana Monteiro da. A corrupção como arma política no segundo governo Vargas 1951-1954. *Revista Encontros*, Rio de Janeiro, Vol. 16, n. 31, p. 49-65, 2018.

SOUZA, Jessé. *A classe média no espelho: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SOUZA, Jessé. O engodo do combate à corrupção: ou como imbecilizar pessoas que nasceram inteligentes?. In: *Resgatar o Brasil*. São Paulo: Editora Contracorrente/Boitempo, 2018.

SOUZA, Jessé. *A radiografia do golpe: entenda como e por que você foi enganado*. Rio de Janeiro: LeYa, 2016. 144 p.

VARJÃO, Suzana. *Violações de direitos na mídia brasileira: Pesquisa detecta quantidade significativa de violações de direitos e infrações a leis no campo da comunicação de massa*. (Guia de monitoramento de violações de direitos; v.3). Brasília, DF: ANDI, 2016. 148 p.

VICENTE, Maximiliano Martín. Comunicação e manipulação na época da concentração midiática. *Textos de la Cibersociedad*, Espanha, v. 8, p. 1-25, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*, tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. 281 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro, Revan, 2006. 660p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: Conferências de Criminologia Cautelar*. Tradução de Cecília Perlingeiro, Gustavo de Souza Preussler, Lucimara Rabel e Maria Gabriela Viana Peixoto. São Paulo: Saraiva, 2012. 537p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison. *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. Tradução de Rodrigo Murad do Prado. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ZANIN, Cristiano; MARTINS, Valeska; VALIM, Rafael. *Lawfare: uma introdução*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.